



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 11516.002563/99-80
Acórdão : 202-13.531
Recurso : 118.212
Sessão : 06 de dezembro de 2001
Recorrente : SILÉSIA CASA GRANDE-ME
Corrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES – EXCLUSÃO - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que realize a locação de mão-de-obra (inciso XII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96).
Recurso negado.

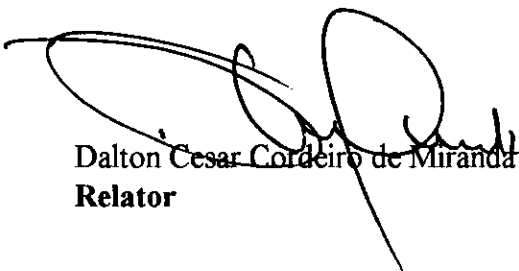
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SILÉSIA CASA GRANDE-ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001



Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente



Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

ao/mdc



Processo : 11516.002563/99-80
Acórdão : 202-13.531
Recurso : 118.212

Recorrente : SILÉSIA CASA GRANDE-ME

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 60 a 66:

“Cuida-se de impugnação (fls. 16 a 20) ao Ato Declaratório nº 31, de 18/10/99, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis (fl. 13), que excluiu a contribuinte acima identificada do Simples, em face da atividade econômica por ela desenvolvida não ser permitida pelo Sistema, com fulcro na alínea "r" do inciso xn, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

A impugnante contesta seu enquadramento no dispositivo citado e afirma, em síntese, que:

- *‘tinha como atividade serviços de assessoria operacional para cerâmicas, tal atividade foi exercida desde o seu início em 01-07-94 até 29-04-1999, quando resolveu alterar sua atividade para Recuperação de produtos cerâmicos e Troca de Embalagem, registrou o instrumento de alteração na JUCESC no dia 27-05-99 e na Receita Federal em 18-06-99, conforme documentos em anexo (FCPJ, Declarações de Firma Individual - Constituição e Alteração).’;*
- *uma vez que a alteração foi efetivada em 06/99, não haveria a possibilidade de exclusão em 11/99, posto que, nesta data, a empresa já desenvolvia atividade enquadrável no SIMPLES;*
- *‘5 - A REQUERENTE sempre efetuou seus serviços para empresas do ramo cerâmico, sendo estes serviços efetuados em um galpão locado pela requerente, a REQUERENTE nunca exerceu qualquer atividade dentro dos estabelecimentos de seus clientes, que viessem a caracterizar a locação de serviços de mão de obra, ou mesmo a terceirização de serviços de limpeza ou qualquer outro.’;*
- *‘O Instituto Nacional de Seguro Social ao fazer a representação para este órgão, cometeu um equívoco, o de imaginar que os serviços de reclassificação*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.002563/99-80
Acórdão : 202-13.531
Recurso : 118.212

de pisos e azulejos, os serviços de assessoria operacional para cerâmicas, e os serviços de limpeza eram serviços prestados dentro da empresa, tal pensamento não condiz com a realidade, pois todos os serviços eram efetuados no galpão citado no item 5, é de bom alvitre discorrer que os serviços de limpeza não referiam-se a limpeza de pavilhões de seus clientes e sim a limpeza de máquinas e equipamentos, sendo também estes serviços efetuados fora das dependências de seus clientes e dentro do pavilhão descrito no item 5.';

- *A Lei nº 9.317/96, que dá suporte ao Ato Declaratório, fere diretamente os arts. 170, IX, e 150, II, da Constituição Federal (indica sentença judicial neste sentido).*

Para que fosse esclarecida a natureza da atividade econômica exercida pela contribuinte, esta autoridade julgadora determinou a realização de diligência, conforme despacho de fls. 28/29. Solicitou-se a comprovação do efetivo local de prestação dos serviços.

Em atendimento, a autoridade diligenciadora anexou os documentos de fls. 32 a 50, bem como o relatório de fls. 51/52, onde revela que:

- *a contribuinte mantém um contrato de prestação de serviços com a empresa Cecrisa Revestimentos Cerâmicos Ltda., e tem como atividade a prestação de serviço de recuperação de produtos cerâmicos e troca de embalagens de produtos acabados;*
- *A empresa Cecrisa confirmou que alugou galpão à empresa fiscalizada, conforme documento de fl. 50, mas informou não possuir documentos relativos a pagamentos efetuados pela empresa locatária;*

Neste relatório, a autoridade diligenciadora expõe o seu entendimento de que o contrato de locação do galpão foi celebrado para tentar descaracterizar a prestação de serviços com locação de mão-de-obra, já que o citado contrato foi firmado após a representação do INSS, realizada em razão da constatação de que a contratada disponibilizava trabalhadores para o desenvolvimento dos serviços nas dependências da contratante. Além disso, na contabilidade da empresa Cecrisa não constam recebimentos de aluguéis do galpão locado à empresa recorrente.

Cientificada do relatório fiscal, a contribuinte apresentou aditamento à sua impugnação (fls. 56 a 58), onde alega que os serviços realmente são efetuados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.002563/99-80
Acórdão : 202-13.531
Recurso : 118.212

em galpão, mas separadamente ao local de produção da empresa Cecrisa. Outrossim, argúi:

'não existe lógica alguma em relação à existência do contrato de aluguel, ocorre que até 31/12/99, o requerente utilizava o galpão da empresa Cecrisa a título gratuito, pois tinha esta como PARCEIRA. Com a entrada de novas pessoas na direção do grupo Cecrisa, estes exigiram que fosse estabelecido um contrato aluguel.'

'A requerente sempre prestou seus serviços fora das dependências de produção da empresa CECRISA, não existiu prestação de serviços no local de produção da empresa Cecrisa e sim em um galpão que à principio era doado pela empresa CECRISA e posteriormente foi feito um contrato de aluguel, não existe nenhum impedimento legal para que uma empresa CEDA a título gratuito parte de suas dependências para outra empresa.'

No mérito, a autoridade monocrática, através da DECISÃO DRJ/FNS nº 745/2001, indeferiu a solicitação da recorrente, ratificando o Ato Declaratório nº 31, de 18/10/1999, sob a seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se atividade de locação de mão-de-obra quando a locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. Neste caso, é vedada à locadora optar pelo SIMPLES.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.002563/99-80
Acórdão : 202-13.531
Recurso : 118.212

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Inconformada, a interessada apresentou o recurso de fls. 70 a 79, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos, por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.002563/99-80
Acórdão : 202-13.531
Recurso : 118.212

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente tem por objeto social a *“prestação de serviços de reclassificação e etiquetagem de pisos e azulejos cerâmicos para a empresa Cecrisa de Revestimentos Cerâmicos S.A., conforme notas fiscais em anexo”* (fls. 28).

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta locação de mão-de-obra.

Cumprе observar, preliminarmente, que os argumentos esposados pela recorrente abordam matéria sobre a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado de Pagamentos dos Tributos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Inicialmente, é de se afastar os argumentos deduzidos pela ora recorrente no sentido de que a vedação imposta pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96 fere princípios constitucionais vigentes em nossa Carta Magna.

Este Colegiado tem, reiteradamente, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão. Correta neste particular a decisão recorrida.

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.

E faço tal afirmativa com base nas constatações feitas pela autoridade administrativa fiscal da instância *a quo* quando, num primeiro momento, determinou a realização de diligência para apurar o seguinte:



Processo : 11516.002563/99-80
Acórdão : 202-13.531
Recurso : 118.212

“a) comprove o efetivo local de prestação dos serviços mencionados nas notas fiscais de fls. 07-09, com base nos elementos que entender necessários. A título de exemplo, pode-se mencionar os seguintes elementos de prova capazes de elucidar esta questão: contratos de prestação de serviços entre a interessada e a Cecrisa, contrato de locação do galpão mencionado pela interessada, visita às dependências da interessada e/ou da empresa contratante dos serviços (Cecrisa), depoimentos escritos prestados por funcionários das empresas envolvidas (Silésia Casagrande ME e Cecrisa), documentos de transporte dos produtos entre a Cecrisa e o estabelecimento da interessada etc.

b) caso se comprove que os serviços tenham sido prestados nas dependências da empresa contratante dos serviços (Cecrisa), deve a autoridade diligenciante cientificar a contribuinte, reabrindo prazo para aditamento de sua manifestação de inconformidade, a qual deve se restringir ao tema ora mencionado.”

Da diligência realizada, constatou-se que:

“1. – Dos fatos

Trata o presente processo de pedido de diligência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, com o objetivo de verificar se a empresa acima epigrafada encontra-se corretamente enquadrada no SIMPLES, tendo em vista a documentação anexada pela empresa às fls. (16 a 20), na qual demonstra a sua inconformidade com a sua exclusão do SIMPLES.

2. – Da Diligência

Cumprindo a exigência que a nós foi determinada, intimamos a empresa a apresentar contratos de prestação de serviços e contratos de locação do galpão onde a empresa executa suas atividades.

Analisando a documentação apresentada verificamos que o contribuinte acima epigrafado mantém um contrato de prestação de serviços com a empresa Cecrisa Revestimentos Cerâmicos Ltda., e tem como atividade a prestação de serviço de recuperação de produtos cerâmicos e troca de embalagens de produtos acabados.

Em vista da alegação de que os serviços são executados em galpão locado à Cecrisa Revestimento Cerâmicos Ltda., comparecemos a sede dessa empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.002563/99-80
Acórdão : 202-13.531
Recurso : 118.212

para averiguações.

(...)

É importante ressaltar que o Contrato de locação do galpão, no nosso entendimento, foi celebrado para tentar descaracterizar a prestação de serviço com locação de mão de obra. Para ratificar o que estamos dizendo é conveniente observar os seguintes fatos:

- o contrato de locação do Galpão entre a empresa Silésia Casagrande ME, e a Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A, foi celebrado em 31/12/1999, após a representação do INSS que é de 22/09/1999, onde ficou constatado que a contratada disponibiliza trabalhadores para o desenvolvimento dos serviços nas dependências da contratante.

- na contabilidade da empresa Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A, não consta recebimentos de aluguéis do galpão locado para a empresa Silésia Casagrande ME.

3 - Das Conclusões Pelo exposto acima, propomos o encaminhamento deste processo à Seção de Arrecadação desta Delegacia, para que seja cientificado o contribuinte, que poderá aditar sua impugnação se assim o desejar. Posteriormente o processo deve ser devolvido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis -SC, para prosseguimento.

A consideração superior

De acordo encaminhe-se conforme o proposto."

Isto posto, é de meu entendimento que a atividade exercida pela recorrente seja a própria atividade de locação de mão-de-obra, que está entre as eleitas pelo legislador como excluída da opção ao SIMPLES.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA